

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.267
MINAS GERAIS

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE IBIRITE
ADV.(A/S)	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE IBIRITE
AGDO.(A/S)	: DIANA LINO SARAIVA MENDES
ADV.(A/S)	: LIVIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Com efeito, as razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Conforme asseverado na decisão agravada, o juízo *a quo* decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, análises que se revelam inviáveis em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, segundo os quais: *“Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário”* e *“Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário”*.

Nesse sentido:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. Direito constitucional e administrativo. Servidora pública. Autarquia municipal. Aplicação do regime jurídico previsto na Lei Complementar nº 203/08, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Passo Fundo. Adicional de insalubridade. Laudo

pericial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279 da Corte. Precedentes. 1. A análise da legislação infraconstitucional local e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos são providências vedadas em sede de recurso extraordinário, atraindo a incidência das Súmulas nºs 279 e 280 da Corte. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”. (RE 1.587.587 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.03.2026).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. OFENSA INDIRETA À CF/1988. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que desproveu o recurso extraordinário com agravo ante a existência de óbices formais ao processamento. 2. A parte agravante sustenta desnecessário, para o deslinde da controvérsia, o reexame de matéria fática e de legislação infraconstitucional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se, em controvérsia a envolver o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo, é adequado o recurso extraordinário quando necessário o revolvimento de fatos e provas e a interpretação de legislação infraconstitucional. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Dissentir da conclusão alcançada na origem demandaria revolvimento de elementos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso extraordinário (Súmula 279/STF). 5. Havendo o

Colegiado a quo decidido a questão a partir de interpretação conferida à legislação infraconstitucional de regência, não cabe o recurso extraordinário. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido”. (ARE 1.568.429 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 01.12.2025).

No mais, quanto à alegada violação ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante 10, tampouco assiste razão à parte recorrente, porquanto não há exigência de reserva de plenário na mera interpretação e aplicação das normas jurídicas que emergem do próprio exercício da jurisdição, sendo necessária, para tanto, que o deslinde alcançado pelo órgão fracionário esteja fundamentado na incompatibilidade direta entre a norma legal e o texto constitucional, circunstância não verificada no caso concreto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ITCD. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS E ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL: INVIABILIDADE NO CAMPO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 279 E Nº 280 DA SÚMULA DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CRFB: NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inviável em recurso extraordinário o reexame dos elementos fático-probatórios e da legislação infraconstitucional local que fundamentam o acórdão recorrido. Incidência dos enunciados nº 279 e nº 280 da Súmula do STF.

2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nas provas dos autos e na interpretação conferida ao Código Civil e à Lei estadual nº 1.427, de 1989, glosou o lançamento do imposto sobre transmissão causa mortis e doação.

3. Não há violação à cláusula de reserva de plenário

quando o Tribunal de origem não declara de forma explícita a inconstitucionalidade de norma, mas apenas interpreta a legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento”. (ARE 1.384.117 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 21.11.2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL: INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO, POR DECRETO PRESIDENCIAL, DE CARGOS E FUNÇÕES OCUPADOS: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não houve ofensa ao princípio da Reserva do Plenário, uma vez que o Tribunal de origem não declarou de forma explícita a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do art. 97 da CRFB, apenas interpretou a legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

2. O art. 84, VI, *b*, da Carta da República apenas permite que o Chefe do Poder Executivo extinga funções e cargos públicos quando vagos, o que não ocorreu no caso.

3. Agravo regimental improvido”. (RE 1.403.343-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Red. do Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 15.06.2023).

“Direito do trabalho. Agravo regimental na reclamação. Violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula vinculante 10. Inocorrência. interpretação de legislação infraconstitucional. Impossibilidade de utilizar a reclamação como sucedâneo de recurso. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento à reclamação constitucional aos fundamentos de que: i) não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal no acórdão

reclamado, mas mera interpretação de legislação infraconstitucional, inexistindo violação à Súmula Vinculante 10 do STF; e

ii) é assente na jurisprudência desta Corte que o instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Juízo reclamado, ao afastar o art. 3º, §§ 1º e 2º, e art. 9º, V e VII, da Lei 11.788/2008, no caso concreto, violou, ou não, a Súmula Vinculante 10. III. Razões de decidir

3. No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. A parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. O Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, §§ 1º e 2º, e do art. 9º, V e VII, da Lei 11.788/2008 nem afastou a sua aplicação por julgá-los inconstitucionais. No exercício da atividade jurisdicional, apenas interpretou a norma legal em face dos fatos e provas colhidos na instrução processual e entendeu pela inocorrência de nulidade do contrato de estágio celebrado entre as partes.

5. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que é necessário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o texto constitucional para caracterizar violação à cláusula de reserva de plenário, o que não se verificou no caso concreto.

6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, mas mera interpretação de legislação infraconstitucional, inexistindo, no presente caso, violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF.

7. De acordo com a jurisprudência desta Suprema Corte, o

instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal, conforme ocorre nestes autos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Rcl 80.762-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 09.09.2025).

Desse modo, os argumentos expendidos no presente agravo não são suficientes para modificar a conclusão da decisão agravada, que deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.